

# **IX CONGRESSO DA FEPODI**

## **DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS**

A532

Anais do IX Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização  
IX Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Sinara  
Lacerda Andrade Caloche – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-456-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Direito, Desenvolvimento e Cidadania

1. Pesquisa no Direito. 2. Universidade. 3. Pós-graduação. 4. Graduação. 5.  
Universalização do Conhecimento. I. IX Congresso Nacional da FEPODI (1:2022 : São  
Paulo, SP).

CDU: 34



# IX CONGRESSO DA FEPODI

## DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2021, o IX Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram “Direito”, “Desenvolvimento” e “Cidadania”.

O evento foi realizado em parceria com o Ecossistema Ânima Educação e, contou, no geral, com 20 apoiadores diretos, sendo eles: 1. Instituto Sul-mato-grossense de Direito – ISMD (MS); 2. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS (MS); 3. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS – PPGD/UFMS (MS); 4. Centro Universitário UNIFAFIBE – (SP); 5. Instituto Brasil – Portugal de Direito – IBPD (SP); 6. Universidade CEUMA (MA); 7. Escola Superior da Advocacia de Mato Grosso do Sul – ESA (MS); 8. Universidade Mogi das Cruzes – UMC (SP); 9. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI (SC); 10. Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (PR); 11. Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); 12. Universidade de Marília (SP); 13. Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR – PPGD/UNIMAR (SP); 14. Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER (RS); 15. Instituto de Desenvolvimento Humano Global – IDHG (SP); 16. Liga Acadêmica de Direito Internacional da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – LADIN/UFMS (MS); 17. Liga Acadêmica de Direito Ecológico – LADE/UFMS (MS); 18. Universidade Presbiteriana Mackenzie (MACKENZIE); 19. Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano – INSTED (MS) e; 20. Centro Acadêmico Luís Gama da UNIGRAN Capital – CALUG/UNIGRAN (MS).

No geral, foram realizados 5 (cinco) atos no decorrer do evento:

1. Mesa de abertura, composta por Orides Mezzaroba (Presidente do CONPEDI), Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Vladimir Oliveira da Silveira (Coordenador do PPGD/UFMS) e Sandra Regina Martini (Coordenadora do PPGDH/UNIRITTER e representante do Ecossistema Ânima Educação). Na ocasião, ressaltou-se a importância da FEPODI para a qualificação da pesquisa em Direito no Brasil e reafirmou-se, também, o apoio institucional na organização dos próximos eventos.

2. Conferência de abertura “o Direito fraterno e a fraternidade do Direito”, ministrada pelo professor Eligio Resta, vinculado à Università degli Studi di Roma Ter. Como debatedoras, atuaram as professoras Sandra Regina Martini (UNIRITTER) e Janaína Machado Sturza

(UNIJUÍ). Destacou-se a importância da metateoria do Direito Fraternal na formação de um conceito biopolítico por excelência, que tem sido retomado atualmente com o significado de compartilhamento e de pacto entre iguais.

3. Painel sobre as “perspectivas e desafios do desenvolvimento sustentável e a proteção da natureza”, composto pelos professores Alberto Acosta (FLACSO), Mariana Ribeiro Santiago (UNIMAR) e Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS). Essa discussão, correlacionada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tem se tornado tradição no âmbito da FEPODI enquanto uma de nossas pautas de preocupação.

4. Painel sobre a “importância da pesquisa e publicações no mestrado acadêmico”, composto por Felipe Chiarello de Souza Pinto (MACKENZIE), Viviane Coêlo de Séllos Knoerr (UNICURITIBA), Jonathan Barros Vita (UNIMAR) e José Querino Tavares NETO (UFG). Cada painalista trouxe uma contribuição essencial, que permeou debates desde as métricas relevantes a um programa de pós-graduação e sua avaliação, até práticas e iniciativas de sucesso que foram adotadas no decorrer da pandemia da Covid-19. Ao final, houve uma abordagem mais crítica no que diz respeito às técnicas avançadas de pesquisa em Direito e à ausência de preocupação com a legitimação do incentivo à ciência.

5. Mesa de encerramento do evento, composta por Sinara Lacerda Andrade Caloche (Presidente da FEPODI), Jonathan Barros Vita (UNIMAR), Elisaide Trevisam (UFMS), Sandra Regina Martini (UFMS-UNIRITTER representando o Ecossistema Ânima Educação), Abner da Silva Jaques (Tesoureiro da FEPODI) e Jaqueline de Paula Leite Zanetoni (2ª Diretoria de políticas institucionais da FEPODI). No decorrer, foram: (i) tecidos comentários sobre o evento e sobre a gestão em encerramento da FEPODI; (ii) apresentados dados e informações acerca da abrangência do evento; (iii) destinados agradecimentos aos docentes que participaram dos GT's e que auxiliaram na avaliação textual dos resumos expandidos, bem como aos acadêmicos e instituições que concederam apoio ao evento; (iv) lida a ATA de eleição da nova gestão da FEPODI, para o biênio de 2022-2023, entre outros.

No que tange à submissão de resumos expandidos e à realização dos GT's, destaca-se, mais uma vez, que a abrangência da FEPODI foi nacional, pois contemplou as cinco regiões do país, alcançando, no geral, 19 estados da Federação Brasileira. Isto, para nós, é muito significativo, na medida em que evidencia que a pesquisa científica não pertence a um estado ou uma região. É feita por todos, de todos e para todos.

Ao total, foram 113 trabalhos aprovados no evento, que envolveram 211 autores. Sendo eles, 42 doutores; 8 doutorandos; 22 mestres; 70 mestrandos; 3 especialistas; 4 especializandos; 5

graduados e 57 graduandos. Esses números mostram como é possível estabelecer uma relação de integração entre a graduação e a pós-graduação, para privilegiar a pesquisa sobre Direito no Brasil. Há, inclusive, uma valorização da produção ainda na graduação, que muito nos alegra justamente porque levamos essa como uma missão institucional.

Os trabalhos que compõem estes anais foram apresentados no decorrer dos dois dias, distribuídos em 13 GT's diferentes. Para tanto, foram fundamentais as contribuições oferecidas por todos os coordenadores, que sempre aceitam com disposição o convite da FEPODI para auxiliar os nossos acadêmicos na construção de seus trabalhos científicos. Foram concedidas dicas, menções e críticas construtivas que auxiliaram nos propósitos de formar pesquisadores e democratizar o conhecimento. São eles: 1. Vivian de Almeida Gregori Torres (UNIMEP); 2. Lucas Pires Maciel (UNITOLEDO); 3. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS); 4. Joseliza Vanzela Turine (UFMS); 5. Jessé Cruciol Júnior (UFMS); 6. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr (UNICURITIBA); 7. Olavo de Oliveira Neto (UFMS); 8. Ynes da Silva Félix (UFMS); 9. Aurélio Tomaz da Silva Brittes (UFMS); 10. Yuri Nathan da Costa Lannes (MACKENZIE); 11. Marcelo Chiavassa de Mello Paula Lima (MACKENZIE); 12. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER); 13. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti (UFCG - FACISA); 14. Andrea Flores (UFMS); 15. Rejane Alves Arruda (UFMS); 16. Silmara Domingues Araújo Amarilla (ESMAGIS/MS); 17. Regina Vera Vilas Boas (PUC/SP); 18. Reginaldo de Souza Vieira (UNESC); 19. Maria Esther Martinez Quinteiro (UFMS); 20. Ana Paula Martins do Amaral (UFMS); 21. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (CEUMA); 22. Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS – PUC/SP); 23. Daniel Barile da Silveira (UNIMAR); 24. Luciani Coimbra de Carvalho (UFMS); 25. Jonathan Barros Vita (UNIMAR); 26. Irene Patrícia Nohara (MACKENZIE); 27. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (FMU - UNIVEM); 28. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer (UNIMAR); 29. Fernanda Mesquita Serva (UNIMAR); 30. Sandra Regina Martini (UFMS - UNIRITTER); 31. Ulisses Schwarz Viana (IDP); 32. Elisaide Trevisam (UFMS); 33. Elaine Dupas (UFMS) e; 34. Jackson Passos Santos (PUC/SP).

Nos GT's, exigiu-se, também, um elevado esforço de auxiliares na organização do evento: 1. Arthur Gabriel Marcon Vasques; 2. Bianca Silva Pitaluga; 3. Caroline Lopes Placca; 4. Cicília Araújo Nunes; 5. Diego Fortes; 6. Eric José Migani; 7. Elisangela Volpe; 8. Gabriel Vinícius Carmona Gonçalves; 9. Henrique de Souza Wirz Leite; 10. Israel Aparecido Correa; 11. João Pedro Ignácio Marsillac; 12. João Pedro Rodrigues Nascimento; 13. Jônathas Willians; 14. Karla Aleksandra Falcão Vieira Celestino; 15. Larissa Saad; 16. Matheus Figueiredo Nunes de Souza; 17. Michel Ernesto Flumian; 18. Rafael Costa Cabral; 19.

Rafaela de Deus Lima; 20. Roseanny Expedito Leite Moura; 21. Suziane Cristina de Oliveira; 22. Thaís Fajardo; 23. Thális Alves Maciel; 24. Vanessa Siqueira Mello; 25. Vinícius Araújo Guedes e; 26. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa.

O evento só foi possível graças à participação e ao apoio de todas essas pessoas, que confiaram no nosso trabalho.

Em mais uma edição, temos a satisfação em compartilhar com a comunidade acadêmica os anais de nosso evento. Embora seja apenas uma parcela do que representa a grandiosidade do IX Congresso Nacional da FEPODI, certamente os trabalhos ora divulgados transmitem elevado conhecimento e propiciam o incentivo à democratização da pesquisa e ao fortalecimento da ciência. Mais que isso, refletem a esperança na transformação social a partir da educação.

Que sigamos sempre caminhando e sonhando, cheios da esperança que haverá um momento em que a ciência será o centro das mais importantes decisões que são tomadas.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da FEPODI

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni

Vice-presidente da FEPODI

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Ex-presidente da FEPODI (2020-2021) e Coordenadora-Geral do IX Congresso Nacional da FEPODI

**HERANÇA DIGITAL SOB A ÓTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DOCTRINA E DOS PROJETOS DE LEI N° 1.689/2021 E N° 1.144/2021**

**DIGITAL INHERITANCE UNDER THE PERSPECTIVE OF PERSONALITY RIGHTS: AN ANALYSIS FROM THE DOCTRINE AND THE BILLS N° 1.689/2021 E N° 1.144/2021**

**Alailson Lima Machado <sup>1</sup>**

**Resumo**

A maior utilização de tecnologia promoveu acúmulo crescente de bens em ambiente virtual, o que naturalmente suscitou questionamentos sobre o que deveria ser feito com esses bens quando morto seu titular. Busca-se entender, no contexto dos direitos da personalidade, se é correto aplicar apenas regras existentes no direito sucessório ou se é necessário a criação de novas regras para a herança digital. Por meio do método de abordagem dedutivo, método de procedimento comparativo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, o presente estudo objetiva responder: qual a abordagem correta quanto a destinação dos bens digitais deixados pelo falecido? Conclui-se que, respeitando manifestações volitiva do falecido, a corrente da intransmissibilidade, como regra geral, é a abordagem correta para legislar a herança digital no Brasil por se mostrar menos ofensiva aos direitos da personalidade do de cujus.

**Palavras-chave:** Bens digitais, Herança digital, Direitos da personalidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The increased use of technology has promoted the growing accumulation of assets in a virtual environment, which has naturally raised questions regarding the approach with these assets when their owner dies. The goal is the understanding, in the context of rights of personality, if it is correct to apply only existing rules in inheritance law or if it is necessary to create new rules for digital inheritance. Through a deductive approach method, a comparative procedure method, and a bibliographic and documental research technique, this study seeks to answer the following question: what is the correct approach regarding the destination of digital assets left by the deceased? In conclusion, respecting the deceased's volitional manifestations, the current of non-transmissibility, as a general rule, is the correct approach to legislate digital inheritance in Brazil, since it is less offensive to the deceased's personality rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital assets, Digital inheritance, Personality rights

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

## INTRODUÇÃO

Uma sociedade em constante transformação exige reflexões e respostas por parte do direito para as modificações que surgem. A era virtual promoveu profundas mudanças na maneira em que as pessoas se comunicam, trabalham, se divertem e acumulam seu patrimônio. Sabe-se que em ambiente virtual, guardam-se livros, músicas, filmes, entre outros produtos adquiridos financeiramente, como também se armazena fotos íntimas. Perfis em redes sociais podem ser usados para aquisição de lucros ao mesmo tempo que mensagens de cunho privado são trocadas. Acessos em serviços de *streaming* e em aplicações de relacionamento são contratados. Enfim, a “vida virtual” está repleta de bens e relações patrimoniais, bem como de bens e manifestações existenciais do titular, coexistindo. Nota-se que a possível sucessão desses bens deve levar em consideração direitos, tais como: privacidade, honra e imagem.

Faz-se conveniente frisar, que é extremamente importante que a temática da herança digital seja amplamente debatida, resultando em uma legislação sucessória adequada para as especificidades dos bens armazenados em meio digital, evitando tanto a excessiva judicialização, quanto as ocorrências de decisões díspares pelos tribunais brasileiros devido ao limbo regulatório instaurado.

Nessa perspectiva, os diversos projetos que surgem, independentemente das críticas proferidas, devem ser valorizados, pois visam a plena garantia do direito constitucional de herança. Contudo, essa regulamentação deve ser promovida sem agredir outros direitos também constitucionais pertencentes aos direitos da personalidade. Diante do exposto, o presente estudo tem como objetivo verificar as construções doutrinárias acerca da herança digital, as recentes tentativas do poder legislativo em regulamentar tal instituto e analisar as consequências em adotar determinada corrente sucessória aos bens digitais, respondendo o seguinte questionamento: qual a abordagem correta quanto a destinação dos bens digitais deixados pelo falecido?

Para a realização desse trabalho utilizou-se do método de abordagem dedutivo para, num primeiro momento obter os principais pontos tratados na doutrina acerca dos bens digitais, direitos da personalidade e destinação adequada desses bens na forma de herança digital e, em seguida, verificar qual a abordagem foi escolhida pelos legisladores para nortear dois dos mais recentes projetos de lei que visam regulamentar essa temática no Brasil. Através do método de procedimento comparativo analisa-se os projetos de lei para verificar qual aborda de maneira mais adequada a herança digital em respeito à proteção dos direitos da personalidade do titular

da herança. Para obtenção das informações necessárias ao desenvolvimento do estudo, fez-se uso da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

## **A HERANÇA DIGITAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

No atual cenário tecnológico, o ser humano não apenas acumula bens em meio analógico, mas também, e muitas vezes em maior quantidade, tem seus bens armazenados em meios digitais. Nesse contexto, os bens digitais seriam aqueles bens incorpóreos de caráter pessoal, que por uma utilidade econômica ou não, alguém vai acumulando ao longo da vida, por exemplo, na internet (LACERDA, 2016, p.73). Esses diversos bens, tais como, fotos, vídeos, redes sociais, contas de streaming, e-mail, entre outros, formam um acervo digital que pode ser compreendido como verdadeiro patrimônio virtual de alguém com possibilidade de ser transferido aos seus herdeiros quando de sua morte, na forma de herança digital.

Quanto ao conceito de personalidade, este pode ser entendido em dois sentidos: um de cunho subjetivo associado à aptidão em adquirir direitos e obrigações, se assemelhando à capacidade de gozo; um outro sob uma perspectiva objetiva como conjunto de características e atributos de pessoa humana (TEPEDINO; OLIVA, 2020, p. 112). Nesse último sentido é que se encontra a razão para os chamados direitos da personalidade, dentre os quais estão, entre outros: direitos à privacidade, à imagem e à honra. Os direitos da personalidade, ao contrário da personalidade como aptidão para titularizar direitos e contrair obrigações que se extingue com morte de seu titular, se projetam para além dessa morte (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 57).

Alguns bens digitais podem ser considerados parte do patrimônio do *de cujus* para efeito de transmissão causa mortis, valendo-se dos instrumentos atuais do direito sucessório. No entanto, existem outros bens digitais que são manifestações diretas dos direitos da personalidade do titular e que permanecem no ambiente virtual até a exclusão do provedor da aplicação no qual está armazenado (ALMEIDA, 2017, p.86). Em ambiente digital, como os perfis em redes sociais, os bens patrimoniais e bens existenciais geralmente coexistem. Diante disso, dentre as diversas controvérsias que surgem ao se falar de herança digital, aquela que se refere à proteção aos direitos da personalidade se mostra extremamente relevante para a correta regulação desse instituto jurídico.

O ideal, sem dúvida, seria que o uso do testamento fosse algo cultural e cada titular dessa herança digital o possuísse como forma de garantir sua autonomia privada, evitando, dessa forma, controvérsias acerca da sucessão de seus bens digitais, inclusive com disposições

de caráter não patrimoniais conforme permitido pelo § 2º do art. 1.857 do Código Civil (CC) (BRASIL, 2002). No entanto, enquanto isso não ocorre, duas correntes surgem para tentar responder qual a destinação correta dessa herança digital após a morte de seu titular: *A transmissibilidade e a intransmissibilidade*.

A primeira delas, da *transmissibilidade*, defende que os bens deixados em meio digital devem sofrer o mesmo tratamento daqueles mantidos em meio analógico com a incidência direta do Princípio da Saisine. Logo, não havendo disposição em contrário feita em vida pelo usuário, a regra da sucessão universal deve ser aplicada a toda a herança seja ela em meio analógico ou digital (FRITZ; MENDES, 2019, p. 548). Enquanto a segunda, chamada de *intransmissibilidade*, defende que apenas parte desses bens devem ser transmitidos, pois a transmissão irrestrita acarretaria possíveis ofensas a direitos da personalidade do titular e de terceiros, como o direito à privacidade. Nesse sentido, esta última corrente compreende que, pelo menos a priori, somente os bens de caráter patrimonial deveriam seguir a regra geral do direito sucessório, enquanto que os bens extrapatrimoniais não estariam sujeitos à transmissão aos herdeiros do falecido (HONORATO; LEAL, 2020, p. 163).

Deve-se pontuar, que a regra que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro é a da intransmissibilidade dos direitos da personalidade assim expressa no art. 11 do CC: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002). Sendo assim, estes direitos estariam, portanto, sujeitos apenas à tutela das projeções póstumas da personalidade da pessoa falecida pelos legitimados em conformidade com os arts. 12 e 20 do CC (BRASIL, 2002). De acordo com Colombo (2021, p. 110), a tutela póstuma da personalidade não se refere a um direito centrado no interesse de proteção à própria personalidade dos familiares, mas sim num distinto interesse à proteção da personalidade do *de cuius*. Logo, a tutela póstuma se fundamenta na proteção do aspecto objetivo da personalidade do falecido e não ao aspecto subjetivo da personalidade dos familiares e devendo prevalecer diante dos interesses patrimoniais de terceiros.

No próximo capítulo serão analisados, com enfoque nos direitos da personalidade, dois dos mais recentes projetos de lei que visam garantir o direito constitucional de herança, presente no inciso XXX do art. 5º da Constituição Federal do Brasil (CF) (BRASIL, 1988), para os bens digitais, cada um criado a partir de uma das correntes tratadas anteriormente.

## ANÁLISE CRÍTICA DOS PROJETOS DE LEI N° 1.689/2021 E N° 1.144/2021

Conforme aduz Honorato e Leal (2020, p. 158), não há disposições específicas que possibilitam regular satisfatoriamente a sucessão de conteúdos digitais no Brasil. A herança digital não possui regulamentação no Código Civil de 2002, tampouco no Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/14) ou mesmo na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (Lei n° 13.709/18). Nesse contexto, diversos projetos de lei surgem visando ser o marco regulatório da sucessão de bens digitais. Segue a análise de dois recentes projetos:

O Projeto de Lei (PL) n° 1.689/2021, de autoria da deputada federal Alê Silva, busca alterar a Lei n° 10.406 de 2002 (Código Civil) para dispor sobre perfis, páginas contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Essa proposta chegou à comissão de ciência e tecnologia, comunicação e informática da câmara dos deputados em 06 de junho de 2021 e teve parecer do relator deputado Pedro Vilela pela aprovação através de substitutivo, o qual será aqui analisado. No primeiro momento destaca-se seu art. 1.791-A:

“Art. 1.791-A. Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal e repositórios de dados do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

§ 3º Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos, o provedor de aplicações de internet, quando informado da morte e mediante apresentação de atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, consignando-os à guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.” (NR) (BRASIL, 2021a).

Como observado na pretendida inclusão do art. 1.791-A e de seu § 1º ao Código Civil (CC), ao considerar como integrante da herança digital os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações em aplicações de internet, o projeto de lei n° 1.689/2021 possui íntima conexão com a corrente da transmissibilidade, pois prevê que todos os bens digitais são automaticamente transferidos, salvo por disposição contrária em testamento pelo titular dos bens. Nota-se que não há distinção e pretensão de separação entre bens de natureza patrimonial e existencial que possam estar contidos nos perfis, contas, e demais formas de armazenamento digital, o que pode resultar em ofensa aos direitos da personalidade do *de cuius*, como a

privacidade. Essa situação de potencial ofensa aos direitos da personalidade é agravada pela redação do § 2º que traz a possibilidade de os herdeiros editarem as informações digitais do falecido, agindo como verdadeiros titulares de direitos intransmissíveis de outrem.

Além do mais, com essa redação do § 1º, inverte-se a lógica da transmissão de prováveis bens não patrimoniais presentes no ambiente virtual, tornando-se regra a transmissão e a manifestação por testamento, exceção. Mesmo diante dessa crítica, não se deve pressupor que o correto seja simplesmente excluir os bens deixados como público pelo *de cuius*, por exemplo, as fotos do *feed* do *Instagram*, negando o acesso e a tutela aos legitimados, pois é possível perceber uma certa manifestação de vontade pela perenidade desse conteúdo, assim como um álbum de fotografia é deixado aos familiares. Não se pode desconsiderar que a opção pelo ambiente virtual seja pelo desejo de perenidade, já que fotos digitais, por exemplo, não se deterioram, sendo capaz, verdadeiramente, de imortalizar um momento (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 65). Se visa tutelar o caráter existencial do conteúdo, protegendo-se a privacidade, intimidade e personalidade do morto ou de terceiros, independentemente do meio no qual esse conteúdo é armazenado (FRITZ; MENDES, 2019, p. 543). O que se deve proteger é sobretudo os aspectos íntimos dessa conta e perfil, como as mensagens privadas, evitando que se agrida o direito de privacidade e sigilo de comunicações do falecido e de terceiros.

O substitutivo promove uma pequena modificação do texto original quando troca o termo “provedores de aplicação” por “aplicação”. Outra mudança pretendida pelo projeto de lei ora em discussão é o acréscimo de um § 3º ao art. 1.857 e do art. 1863-A ao CC, ficando com a seguinte redação:

“Art. 1.857 .....

§ 3º A disposição por testamento de pessoa capaz inclui os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do testador em aplicações de internet.  
.....” (NR)

“Art. 1863-A. O testamento cerrado e o particular, bem como os codicilos, serão válidos em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente pelo testador com assinatura eletrônica qualificada e datados eletronicamente, na forma da lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2021a).

Esse acréscimo é de suma importância para garantir a autonomia privada do titular dos bens digitais ao possibilitar que o mesmo possa se manifestar por meio de testamento, inclusive eletrônico, prevalecendo a vontade deste diante das cláusulas, muitas das vezes abusivamente restritivas, das aplicações de internet. Como no caso do *facebook* que possibilita ao titular decidir apenas pela exclusão ou administração do perfil social pelo contato herdeiro caso for

transformado em memorial (FACEBOOK, 2021). No entanto, pesa em desfavor da proposta o silêncio quanto a situação dos titulares menores de idade.

No tocante ao PL nº 1.144/2021, de autoria da deputada federal Renata Abreu, apensado ao PL 3050/ 2020 de autoria do Deputado Federal Gilberto Abramo, busca-se alterar não apenas o Código Civil, como também a Lei nº 12.965 de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Essa proposta chegou na câmara dos deputados em 30 de março de 2021 e atualmente aguarda relator na comissão de constituição e justiça e de cidadania (CCJC). A primeira alteração é assim redigida:

“Art. 12. ....

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, ou qualquer pessoa com legítimo interesse.” (NR)

“Art. 20. ....

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção as pessoas indicadas no parágrafo único do art. 12.” (NR) (BRASIL, 2021b).

Nota-se que uma primeira consequência deste projeto aos direitos da personalidade, refere-se a tutela póstuma desses direitos, pois acrescenta aos parágrafos únicos do art. 12 e art. 20 do CC (BRASIL, 2002), o termo “qualquer pessoa com legítimo interesse”, aumentando assim, o rol dos legitimados para essa tutela. Essa mudança é conveniente, pois reforça a oponibilidade *erga omnes* desses direitos, contudo, deve-se novamente frisar, na conformidade do exposto anteriormente, que o interesse tutelado deve ser a personalidade objetiva do falecido. Dando prosseguimento às alterações, tem-se:

“Art. 1.791-A. Integram a herança os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicação da Internet de natureza econômica.

§ 1º Além de dados financeiros, os conteúdos e dados de que trata o *caput* abrangem, salvo manifestação do autor da herança em sentido contrário, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, como os de divulgação de atividade científica, literária, artística ou empresária, desde que a transmissão seja compatível com os termos do contrato.

§ 2º Os dados pessoais constantes de contas públicas em redes sociais observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.

§ 3º Não se transmite aos herdeiros o conteúdo de mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet, exceto se utilizadas com finalidade exclusivamente econômica.” (BRASIL, 2021b).

Já na pretendida inclusão do art. 1.791-A e de seus parágrafos ao Código Civil (CC), ao considerar como integrante da Herança Digital apenas os conteúdos e dados pessoais de natureza econômica e, salvo por disposição contrária, perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos, percebe-se que o PL 1144/21 possui adesão à corrente da intransmissibilidade, pois restringe a herança digital apenas para bens de caráter patrimoniais. Nessa perspectiva, ainda limita, no seu § 3º do mesmo artigo, apenas a transmissão de mensagens privadas com finalidade exclusivamente econômica, mostrando-se relativamente mais atenta aos direitos à privacidade e sigilo de comunicações.

Art. 3º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I – houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte;

II – na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial. (BRASIL, 2021b).

Fundamental a garantia da autonomia privada do titular em se opor a transmissão de conteúdo não patrimonial. No entanto, a exclusão dos perfis em redes sociais como regra, ofende a manifestação de vontade por perenidade do titular.

Ambos projetos de lei são passos importantes na construção do marco regulatório da herança digital. Ainda assim, carecem de melhoria, como por exemplo: conceituação dos termos usados, destino do conteúdo digital de menores de idade e procedimento para separação dos bens.

## CONCLUSÃO

Percebeu-se que ainda não há consenso na doutrina sobre a temática da herança digital e das nuances de sua transmissibilidade. Essa controvérsia acaba se refletindo nos diversos projetos de lei, dificultando que, mesmo diante de crescente demanda judicial, ainda não exista legislação específica acerca do tema no Brasil.

Nesse contexto de intenso debate acerca da destinação dos bens digitais, surge duas correntes que visam determinar a maneira que o ordenamento jurídico brasileiro deve tratar a sucessão *causa mortis* dos bens digitais, restringindo ou não a transmissão sucessória para os bens de caráter patrimonial, correspondendo respectivamente à corrente da intransmissibilidade e da transmissibilidade.

Reafirmou-se que o caminho mais adequado seria a massificação do uso de documentos legais, como o testamento, como forma de garantir a autonomia privada do titular dos bens deixados em ambiente virtual, possibilitado e estimulado tanto pelo poder estatal, quanto pelas aplicações de armazenamento de conteúdo digital, com prevalência dessa autonomia diante das cláusulas limitantes dessas aplicações. Sem disposição testamentária, a separação entre bens patrimoniais e existenciais é de suma importância para correta destinação da herança digital deixada pelo falecido.

O projeto de lei nº 1.689/2021, de autoria da deputada federal Alê Silva, adepto da corrente da transmissibilidade irrestrita de toda a herança digital, se mostrou com intenso potencial de afronta aos direitos da personalidade do *de cuius*, principalmente ao direito à privacidade e extrapola o direito de tutela póstuma dos legitimados quando possibilita a edição de conteúdo digital do falecido titular.

O projeto de lei nº 1144/2021, de autoria da deputada federal Renata Abreu, adepta da corrente da intransmissibilidade é, com as devidas ressalvas, mais adequado a legislar o tema.

Destarte, conclui-se que a correta regulação da herança digital passa pela separação entre bens patrimoniais e existenciais, eficácia de instrumentos de tutela póstuma e prevalência das manifestações de vontade do titular em relação às cláusulas abusivas das aplicações e interesses de terceiros. Portanto, constatou-se que a utilização da corrente da intransmissibilidade nos projetos de leis e, conseqüentemente, na legislação que venham tratar da herança digital, por apenas permitir, como regra geral, a transmissão dos bens de caráter patrimonial, se mostra mais atenta as peculiaridades da vida virtual. Dessa forma, acarretando em menor potencial lesivo aos direitos da personalidade.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte:** análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. 180 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.
- BRASIL. **Código Civil. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 24 out. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 out. 2021.
- BRASIL. **Projeto de lei ordinária n° 1.144/2021b.** Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941> Acesso em: 24 out. 2021.
- BRASIL. **Projeto de lei ordinária n° 1.689/2021a.** Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contatos, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280308>. Acesso em: 24 out. 2021.
- COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança Digital: controvérsias e alternativas.** 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 105 – 121.
- FACEBOOK. **Termos de Serviço.** 2021 Disponível em: <https://www.facebook.com/terms/>. Acesso em: 24 out. 2021.
- FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Personalidade**, Coimbra, ano 1, p. 525-555, 2019.
- HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte**, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020.
- LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **A tutela dos bens tecnodigitais:** possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário. 2016. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.
- TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil:** teoria geral do direito civil. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Felipe. Acervo Digital: Controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança Digital: controvérsias e alternativas.** 1. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 55 – 73.